



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.296 - RS (2015/0116546-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILIANE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMAURI PERUSSO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO - RS005377
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI E OUTRO(S) - RS082715

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA VERIFICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.296 - RS (2015/0116546-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MARILIANE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMAURI PERUSSO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO - RS005377
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI E OUTRO(S) - RS082715

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARILIANE MOURA DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso em especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 186)

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 192/196, reitera a alegação de ilegitimidade ativa da recorrida e insurge-se contra a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.296 - RS (2015/0116546-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas no agravo não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

No que concerne à alegação de ausência de legitimidade ativa para a propositura da ação de execução de título extrajudicial, vejamos o que asseverou o Tribunal de Justiça de origem no caso em análise:

A Fundação Aclub de Crédito Educativo - FUNDAPLUB é parte legítima para realizar a execução do contrato de mútuo educacional firmado com os agravantes, na qualidade de mandatária da mutuante. Como se depreende da cópia da procuração acostada à fl. 52 da execução em apenso, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS outorgou procuração à FUNDAPLUB, concedendo-lhe, entre outros, poder para promover a cobrança judicial de débitos vencidos, constituindo advogado com poderes gerais e especiais para o foro. Portanto, a FUNDAPLUB na condição de mandatária da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul tem legitimidade para propor a presente execução. (fl. 74)

Dessa forma, a reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido nas Súmulas n.º 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE ATIVA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.*
- 2. A Corte Estadual entendeu pela ilegitimidade ativa das recorrentes e revisão da conclusão adotada esbarra no óbice da Súmula 5 e 7/STJ.*
- 3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.*
- 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.*
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 729.544/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.*
- 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
- 3. O Tribunal de origem, com base na avaliação das cláusulas contratuais e nos elementos de prova, reconheceu a legitimidade ativa da recorrida. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 439.039/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Assim, a pretensão da recorrente não merece guarida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0116546-4

AgInt no
AREsp 716.296 / RS

Números Origem: 02051525020148217000 02722115520148217000 03739706220148217000 70060125895
70060796489 70061814075 70062932082

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILIANE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMAURI PERUSSO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO - RS005377
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI E OUTRO(S) - RS082715

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARILIANE MOURA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : AMAURI PERUSSO
ADVOGADO : DOUGLAS DA CRUZ FIGUEREDO - RS005377
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO
ADVOGADOS : GUILHERME FARACO DE FREITAS - RS054495
LUCAS BAULER FACINI E OUTRO(S) - RS082715

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.